



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA  
Rua Sebastião Oliveira, Nº 04 – Marianga  
Itabaiana/Sergipe  
CNPJ: 16.452.088.0001/12  
licitacao@cmitabaiana.se.gov.br

## RELATÓRIO

Trata o presente relatório de recurso referente à decisão final do julgamento das propostas, proferida em procedimento licitatório nº 07/2017 – Modalidade Tomada de Preços, visando à contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para execução da reforma do prédio desta Câmara Municipal.

Façamos, então, uma prévia e concisa revisão acerca do processo em questão.

Foi dado início ao procedimento licitatório após solicitação do Diretor Geral desta Casa Legislativa, Sr. Victor Barreto Gois, e a competente autorização do Ilmo. Presidente, para a contratação de empresa visando a execução da referida obra. Efetuada as medidas procedimentais cabíveis, após elaboração de orçamento e planilhas, ficou estipulado o valor máximo a ser contratado e, em seguida, elaborada, pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, minuta de instrumento convocatório, a qual foi encaminhada ao Órgão Consultivo desta Casa Legislativa para análise prévia da minuta em questão, em cumprimento ao que determina o art. 38, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações e Contratos, em sua edição atualizada.

Após análise, a Procuradoria opinou pela legalidade da minuta, tornando-a, destarte, passível de aplicabilidade.

Em seguida, a CPL deu início ao procedimento licitatório, cumprindo as formalidades legais previstas no art. 21, incs. II e III, e §§1º e 2º, inc. II, al. “a”, todos da Lei nº 8.666/93 e Resolução nº 260 do TCE/SE – Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, marcando para o dia 14/12/2017 (quatorze de dezembro de dois mil e dezessetes), o recebimento dos respectivos envelopes, quais sejam, Habilitação e Propostas.

No dia marcado, das empresas que demonstraram interesse, retirando o edital, compareceram **Construtora MCM LTDA - ME**, **CAL Construções LTDA – EPP**, **EP ENGENHARIA LTDA – EPP** e **Construtora LMS LTDA – ME** e, seguindo-se os trâmites da Lei, após a apresentação das propostas, suspendeu-se a sessão para a análise, pelo engenheiro da Câmara Municipal de Itabaiana/SE, das propostas e dos questionamentos apresentados pelos licitantes, remarcando a sua continuidade para o dia 19 de dezembro de 2017 (dezenove de dezembro de dois mil e dezessete).



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA  
Rua Sebastião Oliveira, Nº 04 – Marianga  
Itabaiana/Sergipe  
CNPJ: 16.452.088.0001/12  
licitacao@cmitabaiana.se.gov.br

Na data acima informada, compareceram os mesmos licitantes acima citados, oportunidade na qual se fez a leitura do Parecer do engenheiro da Câmara Municipal de Itabaiana/SE, no qual ficou constatada a **CLASSIFICAÇÃO** das Empresas: CAL-CONSTRUÇÕES LTDA-EPP e CONSTRUTORA LMS LTDA-ME e a **DESCCLASSIFICAÇÃO** das empresas: CONSTRUTORA MCM LTDA – ME e EP ENGENHARIA LTDA – EPP, por descumprimento do Instrumento Convocatório, consoante consta em ata expedida por esta CPL.

Ato contínuo, foi manifestada a intenção recursal, por parte da empresa **EP Engenharia LTDA – EPP**, a qual foi deferida, na conformidade do art. 109, inc. I, al. “b” da Lei de Licitações, dando-se conhecimento imediato da abertura do referido prazo. Dentro do prazo legal estabelecido, a citada empresa impetrou o recurso, tendo sido encaminhadas as razões aos demais interessados, os quais não demonstraram interesse em contrarrazoar.

Relatados sucintamente os fatos procedimentais, entremos no cerne da questão.

Foi apresentado, tempestivamente, recurso pela empresa **EP Engenharia LTDA – EPP**, doravante denominada Recorrente, ao qual não foram apresentadas contrarrazões.

Ensina-nos Marçal Justen Filho, em seus “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, que *“o interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. A decisão devera ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer.”*

É legítimo o interesse em recorrer.

Sabemos que, como os demais atos da administração pública, os recursos administrativos devem, invariavelmente, seguir determinadas prescrições de ordem formal e legal, afim de que tais expedientes se tornem aptos a provocar os respectivos efeitos pretendidos. Neste sentido, após minuciosa análise das razões, e seguindo os ensinamentos expostos no Boletim de Licitações e Contratos, em suas questões práticas, dezembro-2001, que transcrevemos a seguir: *“as impugnações aos recursos podem conter elementos que influenciem na decisão, devendo-se, portanto, apreciar, conjuntamente, o teor da peça recursal, bem como as eventuais impugnações.”*, observados os requisitos preliminares e verificando-se o cumprimento dos mesmos, deu-se conhecimento ao recurso e seguiu-se ao seu julgamento, encaminhando-se ao Setor Responsável para manifestação, qual seja a Engenharia.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA  
Rua Sebastião Oliveira, Nº 04 – Marianga  
Itabaiana/Sergipe  
CNPJ: 16.452.088.0001/12  
licitacao@cmitabaiana.se.gov.br

Quanto ao mérito, convém ressaltar ser de suma importância o Parecer Técnico do Setor de Engenharia desta Câmara, e no qual nos baseamos, exclusivamente, por se tratar, especificamente, de matéria técnica, deixando claro que os equívocos cometidos pelas empresas desclassificadas foram diversos, o que acabaram por macular as suas propostas.

Destacamos que o Parecer Técnico se encontra anexo a este Relatório, do qual é parte integrante.

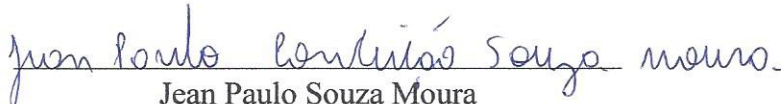
Isto posto e relatado, somos pela manutenção da decisão proferida inicialmente, confirmando-a, no sentido de que se mantenha a desclassificação das empresas CONSTRUTORA MCM LTDA – ME e EP ENGENHARIA LTDA – EPP e classificadas as empresas CAL-CONSTRUÇÕES LTDA-EPP e CONSTRUTORA LMS LTDA-ME. Diante disso, sugerimos a continuidade do certame.

É o relatório. À superior consideração.

Itabaiana, 17 de janeiro de 2018.



José Ronaldo Pereira  
Presidente da CPL



Jean Paulo Souza Moura  
Secretário



Wilker dos Santos Nascimento  
Membro

***Ratifico o presente Relatório e MANTENHO a Decisão anteriormente proferida.***

***Dê-se conhecimento.***

**Em 17/01/2018.**

  
**José Teles de Mendonça**  
Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA  
Rua Sebastião Oliveira, Nº 04 – Marianga  
Itabaiana/Sergipe  
CNPJ: 16.452.088.0001/12  
licitacao@cmitabaiana.se.gov.br

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

<b>PARECER</b>	CMI – TP 007/2017
----------------	-------------------

<b>SOLICITANTE</b>	Comissão Permanente de Licitação
--------------------	----------------------------------

<b>OBJETO</b>	Análise técnica das propostas de preço do processo licitatório Tomada de Preços nº 07/2017 referente à obra de <b>Reforma da Câmara Municipal de Itabaiana</b> , no município de Itabaiana.
---------------	---

<b>APROVAÇÃO TÉCNICA</b>	<b>RECEBIDO PELA CPL</b>  <i>Recebido em 08/01/2018</i>  <i>José Ronaldo Pereira</i>
--------------------------	--



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA  
Rua Sebastião Oliveira, Nº 04 – Marianga  
Itabaiana/Sergipe  
CNPJ: 16.452.088.0001/12  
licitacao@cmitabaiana.se.gov.br

**ASSUNTO:** Julgamento de Recurso Administrativo

**Recorrente:** EP Engenharia LTDA-EPP

A comissão Especial de Licitação da Câmara Municipal De Itabaiana, formalmente designada, julga e responde o Recurso Administrativo interposto pela licitante **EP Engenharia LTDA-EPP**, com fulcro no art. 109, I, “a” e § 4º da Lei 8.666/93, nos termos a seguir:

## I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A recorrente **EP Engenharia LTDA-EPP** apresentou seu recurso às 11:50h, em 27/12/2017, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da intimação, na sessão do dia 19/12/2017. Sendo assim, a Comissão recebe o recurso por ser tempestivo.

## II. RELATÓRIO

No dia 19 (dezenove) do mês de dezembro, do ano de dois mil e dezessete, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação, na sala de reunião desta comissão, para divulgar o resultado do julgamento das propostas apresentadas pelas empresas participantes do certame. Após analisar as propostas apresentadas pelas licitantes, a comissão decidiu **CLASSIFICAR** as empresas **Construtora LMS LTDA-ME** e **CAL construções LTDA-EPP**, **DESCCLASSIFICANDO** as empresas **EP Engenharia LTDA-EPP** e **Construtora MCM LTDA-ME**.

**EP Engenharia LTDA-EPP**, por ter apresentado na composição do item **02.004- Parede de gesso acartonado, Dry-Wall d 200/75/80 2 st 12,5mm sistemas lafarge gypsum (ou similar)**; apresentou mão de obra divergente para a execução do serviço em questão.

**Construtora MCM LTDA-ME**, por ter apresentando em suas composições de preço unitário referente aos serviços das planilhas, diversos quantitativos zerados relacionados a equipamentos de proteção individual, ferramentas e exames admissionais / demissionais,

Devidamente intimadas, apenas a empresa **EP Engenharia LTDA – EPP** impetrou recurso. Apesar de devidamente intimadas, nenhuma empresa apresentou contrarrazões.

Desse modo, após síntese dos fatos, passemos as razões apresentadas pela recorrente, para posterior decisão.

## III. DAS RAZÕES DE RECURSO E DAS ALEGAÇÕES QUANTO ÀS EMPRESAS CLASSIFICADAS – EP ENGENHARIA LTDA – EPP

A licitante **EP Engenharia LTDA – EPP** relatou que as empresas **Construtora LMS LTDA – ME** e **CAL Construções LTDA – EPP** não apresentaram encargos complementares da mão de obra



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA  
Rua Sebastião Oliveira, Nº 04 – Marianga  
Itabaiana/Sergipe  
CNPJ: 16.452.088.0001/12  
licitacao@cmitabaiana.se.gov.br

dos profissionais armador e carpinteiro, referente à composição do item **05.005 – Grade de ferro padrão escola, altura 1,50m, com montantes em perfil "u" de chapa udc 75 x 38 x 2,65 mm (duplo) a cada 2.65m, barras verticais de seção chata de 1 1/2" x 3/16" e barra chata de 1 1/2" x 3/16" (dupla) horizontais.**

Em análise às composições das empresas mencionadas, verificou-se que os encargos complementares dos profissionais referidos, estão inclusos na composição do serviço **0036/ORSE Mão de obra para confecção de gradil padrão cehop, inclusive solda**, que compõem o item em questão.

A licitante **EP Engenharia LTDA – EPP** relatou que a empresa **CAL construções LTDA – EPP** não apresentou encargos complementares da mão de obra do servente, referente à composição do item **02.003 – Combogó de cimento, com único furo, dim.: 20 x 20cm.**

Em análise às composições da empresa mencionada, verificou-se que os encargos complementares do profissional referido está incluso na composição do serviço **7728/ORSE Argamassa cimento e areia traço t-7 (1:4) – 1 saco cimento 50 kg / 4 padiolas areia dim. 0,35z0,45x0,23m – confecção mec**, que compõem o item em questão.

Relatou, também, que a empresa **Construtora LMS LTDA – ME** não apresentou encargos complementares da mão de obra dos profissionais, referente à composição do item **03.004 – Rampa para acesso de deficientes, em concreto simples Fck = 25MPa, desempolada, com pintura indicativa em novacor, 02 demãos.**

Em análise a composição da empresa mencionada, verificou-se que os encargos complementares dos profissionais estão inclusos nas composições dos serviços que integram a composição do item em questão, **0014/ORSE – Demolição de concreto simples com martetele e compressor; 0077/ORSE – Aterro de caixão de edificação, com fornec. de areia, adensada com água; 0098/ORSE – Concreto simples usado fck = 25 mpa, bombeado, lançado e adensado; 2323/ORSE – Pintura de acabamento com aplicação de 02 demãos de tinta novacor;**

Em análise às alegações das composições questionadas pela empresa **EP Engenharia LTDA – EPP**, verifica-se apenas caráter protelatório, visto que todas estão em conformidade com a boa técnica, conforme os padrões exigidos no item 8.1.2.2 do edital.

#### IV. DAS RAZÕES

A recorrente **EP Engenharia LTDA – EPP**, em face da **DESCCLASSIFICAÇÃO** de sua proposta, apresentou recurso alegando em síntese que:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA  
Rua Sebastião Oliveira, Nº 04 – Marianga  
Itabaiana/Sergipe  
CNPJ: 16.452.088.0001/12  
licitacao@cmitabaiana.se.gov.br

[...] em relação ao item **02.004- Parede de gesso acartonado, Dry-Wall d 200/75/80 2 st 12,5mm sistemas lafarge gypsum (ou similar).**

Não foi, em momento algum, apontada a incompatibilidade do valor global consignado na proposta com os preços de mercado, **e sim a falta de composição dos itens** aqui mencionados.

[...] é inaceitável desclassificar a proposta da EP Engenharia LTDA – EPP **por um simples erro em uma composição** [...]

[...] Está sendo questionada, ao fim e, principalmente, a falta prática de ponderação pela CPL que as regras licitatórias constituem um meio para se alcançar o objetivo da licitação [...]

Com fundamento **no princípio da legalidade, no princípio da isonomia, e do julgamento objetivo**, fica claro que é inadmissível a CLASSIFICAÇÃO, da recorrente, visto que a mesma ainda admite em sua própria defesa que errou em sua composição, tendo esse recurso apenas um caráter protelatório.

## V. DO MÉRITO

Analisando as razões recursais apresentadas pela Recorrente, verifica-se que razão não lhe assiste, vez que a exigência da composição de todos os custos unitários, encontra-se prevista no item 8.1.2.2 do edital, quanto no art. 7º, parágrafo 2º, inciso II da Lei nº 8.666/93 e ainda conforme Súmula Nº 258/2010 do Tribunal de Contas da União.

**Vejamos o contido no item 8.1.2.2 do edital, verbis:**

**ITEM 8.1.2.2.** Deverá, ainda, ser apresentada, juntamente com a planilha de preços da licitante, a planilha que expresse a composição de todos os seus custos unitários, na forma do art. 7, §2º, II da Lei nº 8.666/93 e Súmula 258/2010 do TCU.

Assim, evidente que houve o descumprimento de requisitos exigidos no edital pela empresa **EP Engenharia LTDA – EPP**, já que para o serviço **Parede de gesso acartonado, Dry-Wall d 200/75/80 2 st 12,5mm sistemas lafarge gypsum (ou similar)**, faz-se necessário a mão de obra qualificada, não tendo sido este apresentado na composição de custos, deve ser mantida a decisão que **desclassificou** a empresa.

A Súmula Nº258/2010 dispõe: “*As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos [...] das propostas das licitantes*”.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA  
Rua Sebastião Oliveira, Nº 04 – Marianga  
Itabaiana/Sergipe  
CNPJ: 16.452.088.0001/12  
licitacao@cmitabaiana.se.gov.br

## VI. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no **princípio da legalidade**, no **princípio da isonomia**, e do **juízo objetivo**, decide a Comissão de Licitação manter a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da proposta apresentada pela empresa **EP Engenharia LTDA – EPP**.

Itabaiana, 08 de janeiro de 2017.

  
**José Cristiano Silva Weber**  
Engenheiro Civil  
CREA 2706685387